



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPIRA

FORO DE ITAPIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Praça Coronel Souza Ferreira, s/n.º, Itapira-SP - 13970-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00

DECISÃO

Processo n.º: **1000110-73.2022.8.26.0272 - 2022/000037**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação**
 Requerente: **Eduardo Luís Zago Mello**
 Requerido: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ**
46.379.400/0001-50

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Helia Regina Pichotano**

Vistos.

Por primeiro, tendo em vista que a presente ação foi proposta por Eduardo Luis Zago Mello contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, providencie a Serventia às retificações necessárias com relação à competência da ação, alterando-a para Juizado Especial da Fazenda Pública Estadual, devendo ainda, proceder à verificação do cadastro de partes procedendo às retificações necessárias nos termos do item 8 do Comunicado Conjunto n.º 508/2018.

Trata-se de ação anulatória c.c. pedido de tutela provisória de urgência em que a parte autora pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao IPVA de 2022, e que seja exigido de modo PARCIAL, abstendo-se a parte requerida de acrescer juros e multa, nos termos do art. 151, V do CTN, bem como determinar seja autorizado o Licenciamento do exercício atual, sem a necessidade de pagamento sob o valor integral do veículo referente ao IPVA, para não ser a parte autora impedida de transitar pelas vias públicas, sob pena de fixação de multa diária a ser razoavelmente arbitrada por este douto juízo.

A tutela provisória de urgência é cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Está presente a probabilidade do direito invocado, ao menos no que se refere à tese de violação ao princípio da anterioridade tributária nonagesimal, em face do entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal quanto à sua aplicabilidade nas hipóteses de redução ou supressão de benefícios ou incentivos fiscais, haja vista que tais situações configuram majoração indireta de tributos.

Ademais, o autor já se viu beneficiada pela isenção do pagamento do tributo no

exercício anterior, em razão do reconhecimento pela autoridade pública de que o quadro ^{fls. 51} apresentado se coaduna com as circunstâncias exigidas pela legislação pertinente, então vigente (páginas 19/26).

Presente também o perigo de dano, tendo em vista que poderá gerar abalo ao crédito da autora, além disso pode acarretar a inviabilidade de licenciamento no exercício de 2022. Ademais, não há *periculum in mora* inverso, pois a concessão da cautela não impede a ré de cobrar o que porventura lhe for devido, sendo facilmente reversíveis os efeitos da medida ora deferida.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido a antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do IPVA lançado pela requerida sobre o veículo marca/modelo JEEEP/RENEGADE 1.8 AT, misto camioneta, ano 2019/2019, Renavam 01195436650, placas EZM1110 correspondente ao exercício. Consequentemente, não poderá haver impedimento para que o autor realize o licenciamento do veículo.

No caso de descumprimento da medida fixo a multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor do autor.

No mais, tendo em vista o comunicado nº 146/2011, do C.S.M. e, em respeito aos princípios da celeridade e informalidade que regem o Juizado Especial, determino a citação da requerida para, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertar contestação.

Cite-se e intime-se a Fazenda Pública Estadual, nos termos do Comunicado Conjunto nº 508/2018 (Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça), para contestar o pedido, no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigne-se que, a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa deverá ser apresentada juntamente com a contestação e, caso tenha proposta de acordo, deverá ofertá-la na própria contestação, ficando ciente de que a proposta de conciliação não induz confissão.

Servirá a presente, por cópia digitada, como ofício para fins de cumprimento do quanto determinado.

Intime-se.

Itapira, 01 de fevereiro de 2022.

<p>DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA</p>
--